



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 376, DE 2013
(Do Sr. Paulo Ferreira e outros)**

Inclui o inciso XVIII-A no art. 7º da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Acrescenta ao Artigo 7º da Constituição o inciso XVIII-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XVIII-A – nos casos de falecimento da mãe e de adoção, a licença à gestante será imediatamente transferida para a pessoa responsável pela guarda jurídica do recém-nascido, observado o prazo estabelecido no inciso XVIII;” (NR)

.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com a Doutrina da Proteção Integral inaugurada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), a teor do disposto em seu artigo 227; subsidiariamente consagrada com o advento da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) visa resguardar um direito fundamental do recém-nascido, preservando-o de eventuais vulnerabilidades pela ausência de sua genitora, seja em razão de seu passamento ou na hipótese de adoção, a fim de que a integridade física e emocional da criança em sua mais tenra idade, passe a receber amparo constitucional.

Busca-se, portanto, que em situações de falta ou impedimento da mãe natural, a criança, nos seus primeiros cento e vinte e dias de vida, não tenha interrompido os cuidados essenciais e improrrogáveis ao seu saudável e pleno desenvolvimento humano.

O que se pretende resguardar na norma constitucional é um conceito pacificado doutrinariamente, de que a “licença à gestante”, mais do que um direito da mãe é um benefício intangível do recém-nascido em sua condição peculiar de vida, a exigir amparo e proteção integral.

Reforça esta pretensão o fato da presente Proposta de Emenda à Constituição fortalecer um dos fundamentos estruturantes de nossa Carta Política: a dignidade da pessoa humana; especialmente no estágio em que o Estado Democrático de Direito não pode desta proteção se esquivar.

Pelas razões alegadas, submeto aos nobres pares a presente Proposta de Emenda à Constituição, reiterando a defesa de sua pertinência constitucional e a importância de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2013.

Deputado Paulo Ferreira

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 0376/13

Autor da Proposição: PAULO FERREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 19/12/2013

Ementa: Inclui o inciso XVIII-A no Art. 7º da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	186
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	187

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 4 AFONSO FLORENCE PT BA
- 5 AFONSO HAMM PP RS
- 6 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 7 ALESSANDRO MOLON PT RJ
- 8 ALEX CANZIANI PTB PR
- 9 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 10 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 11 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 12 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 13 ANDRE MOURA PSC SE
- 14 ANDRE VARGAS PT PR

15 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
16 ANÍBAL GOMES PMDB CE
17 ANSELMO DE JESUS PT RO
18 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
19 ANTONIO BULHÕES PRB SP
20 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
21 ARTUR BRUNO PT CE
22 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
23 ASSIS CARVALHO PT PI
24 ASSIS DO COUTO PT PR
25 BENEDITA DA SILVA PT RJ
26 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
27 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
28 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
29 BETO FARO PT PA
30 BIFFI PT MS
31 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
32 CARLOS ZARATTINI PT SP
33 CELSO JACOB PMDB RJ
34 CHICO ALENCAR PSOL RJ
35 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
36 COSTA FERREIRA PSC MA
37 DALVA FIGUEIREDO PT AP
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
40 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PSD RS
41 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
42 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
43 DEVANIR RIBEIRO PT SP
44 DOMINGOS DUTRA SDD MA
45 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
46 DR. JORGE SILVA PROS ES
47 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
48 DR. ROSINHA PT PR
49 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
50 EDINHO ARAÚJO PMDB SP
51 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
52 EDUARDO SCIARRA PSD PR
53 ELEUSES PAIVA PSD SP
54 ERIKA KOKAY PT DF
55 ERIVELTON SANTANA PSC BA
56 EURICO JÚNIOR PV RJ
57 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
58 FÁTIMA BEZERRA PT RN
59 FERNANDO FERRO PT PE
60 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR
61 FERNANDO MARRONI PT RS
62 FRANCISCO CHAGAS PT SP
63 FRANCISCO PRACIANO PT AM
64 GENECIAS NORONHA SDD CE
65 GERA ARRUDA PMDB CE
66 GERALDO SIMÕES PT BA
67 GLAUBER BRAGA PSB RJ
68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
69 GORETE PEREIRA PR CE
70 HELCIO SILVA PT SP

71 HENRIQUE FONTANA PT RS
72 IARA BERNARDI PT SP
73 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
74 IVAN VALENTE PSOL SP
75 JANDIRA FEGHALI PCdoB RJ
76 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
77 JEAN WYLLYS PSOL RJ
78 JESUS RODRIGUES PT PI
79 JHONATAN DE JESUS PRB RR
80 JÔ MORAES PCdoB MG
81 JOÃO CAMPOS PSDB GO
82 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
83 JOÃO PAULO LIMA PT PE
84 JORGE BITTAR PT RJ
85 JOSÉ AIRTON PT CE
86 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
87 JOSÉ MENTOR PT SP
88 JOSE STÉDILE PSB RS
89 JOSIAS GOMES PT BA
90 JÚLIO CAMPOS DEM MT
91 JÚLIO DELGADO PSB MG
92 KEIKO OTA PSB SP
93 LAURIETE PSC ES
94 LEONARDO GADELHA PSC PB
95 LEOPOLDO MEYER PSB PR
96 LIRA MAIA DEM PA
97 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
98 LUCI CHOINACKI PT SC
99 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
100 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
101 LUIZ ALBERTO PT BA
102 LUIZ CARLOS PSDB AP
103 LUIZ COUTO PT PB
104 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
105 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
106 LUIZ NISHIMORI PR PR
107 LUIZ SÉRGIO PT RJ
108 MAGDA MOFATTO PR GO
109 MAJOR FÁBIO PROS PB
110 MANATO SDD ES
111 MANOEL JUNIOR PMDB PB
112 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
113 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
114 MÁRCIO MACÊDO PT SE
115 MÁRCIO MARINHO PRB BA
116 MARCO MAIA PT RS
117 MARCON PT RS
118 MARGARIDA SALOMÃO PT MG
119 MARINA SANTANNA PT GO
120 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
121 MÁRIO HERINGER PDT MG
122 MAURO LOPES PMDB MG
123 MAURO MARIANI PMDB SC
124 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS
125 NELSON PELLEGRINO PT BA
126 NEWTON LIMA PT SP

127 NILMÁRIO MIRANDA PT MG
128 NILSON PINTO PSDB PA
129 NILTON CAPIXABA PTB RO
130 ODAIR CUNHA PT MG
131 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
132 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
133 OSMAR TERRA PMDB RS
134 OSVALDO REIS PMDB TO
135 OTONIEL LIMA PRB SP
136 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
137 PADRE JOÃO PT MG
138 PADRE TON PT RO
139 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
140 PAULÃO PT AL
141 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
142 PAULO FERREIRA PT RS
143 PAULO FREIRE PR SP
144 PAULO PIMENTA PT RS
145 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
146 PAULO TEIXEIRA PT SP
147 PAULO WAGNER PV RN
148 PEDRO EUGÊNIO PT PE
149 PINTO ITAMARATY PSDB MA
150 POLICARPO PT DF
151 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
152 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
153 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
154 RAUL HENRY PMDB PE
155 REGINALDO LOPES PT MG
156 RENATO SIMÕES PT SP
157 RICARDO BERZOINI PT SP
158 ROBERTO BRITTO PP BA
159 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
160 RODRIGO MAIA DEM RJ
161 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
162 ROMÁRIO PSB RJ
163 ROSANE FERREIRA PV PR
164 SÁGUAS MORAES PT MT
165 SANDRO MABEL PMDB GO
166 SÉRGIO MORAES PTB RS
167 SIBÁ MACHADO PT AC
168 STEFANO AGUIAR PSB MG
169 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
170 TIRIRICA PR SP
171 VALADARES FILHO PSB SE
172 VALDIR COLATTO PMDB SC
173 VALTENIR PEREIRA PROS MT
174 VANDER LOUBET PT MS
175 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
176 VICENTE CANDIDO PT SP
177 VICENTINHO PT SP
178 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
179 WALDENOR PEREIRA PT BA
180 WELITON PRADO PT MG
181 WEVERTON ROCHA PDT MA
182 WOLNEY QUEIROZ PDT PE

183 ZÉ GERALDO PT PA
184 ZECA DIRCEU PT PR
185 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
186 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a

partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO